



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2026 – CLDF

Recorrente: BRN ALIMENTO LTDA

Decisão do Pregoeiro

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante BRN ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 63.001.629/0001-76, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 27.101.648/0001-00, no Pregão Eletrônico nº 90016/2026, que tem por objeto a *"Permissão onerosa de uso de espaço físico com área total de 21,9mts², (sendo 3,95mts² de depósito) destinado ao funcionamento de lanchonete, localizado no Térreo Inferior da CLDF, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital"*.

Em razões de recurso, a licitante BRN ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 63.001.629/0001-76, ora Recorrente, impugna a decisão do pregoeiro alegando que a habilitação e a classificação da empresa Café Buffet Comércio de Alimentos Ltda. são irregulares em razão da suposta insuficiência da documentação de qualificação técnica apresentada. Sustenta que o único atestado de capacidade técnica apto a atender ao requisito temporal previsto no item 13.25.1 do edital não cumpre integralmente as exigências do item 13.25.1.1, pois:

- Apresenta identificação cadastral divergente da atual razão social e endereço da licitante;
- Não contém descrição clara e detalhada dos materiais fornecidos e dos serviços prestados;
- Não informa quantitativos, volume operacional, produtos fornecidos ou demais elementos que permitiriam aferir a efetiva capacidade técnica da empresa.

Afirma, ainda, que a manutenção da habilitação da recorrida viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



Em contrarrazões, a licitante CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., sustenta, preliminarmente, que o recurso não deve ser conhecido por ausência de interesse recursal da BRN Alimentos Ltda., argumentando que a própria recorrente, constituída em outubro de 2025, não possuiria condições de comprovar a qualificação técnica exigida pelo item 13.25.1 do edital, referente à execução dos serviços por período mínimo de 12 meses nos últimos 24 meses.

No mérito, alega que a própria recorrente reconheceu que o atestado emitido pela CLDF atende ao requisito temporal previsto no edital, restringindo a controvérsia apenas a supostas falhas formais relacionadas à identificação da empresa e à descrição dos serviços prestados.

Quanto à alegada divergência de identificação, afirma que não existe qualquer dúvida sobre a identidade da empresa, pois o atestado contém o mesmo CNPJ da licitante atualmente habilitada. Sustenta que a alteração de razão social de "EIRELI" para "LTDA" não cria nova pessoa jurídica nem afeta seu acervo técnico, tratando-se apenas de mudança formal regularmente registrada. Ressalta, ainda, que o atestado reproduz corretamente a denominação empresarial vigente à época da execução contratual.

Em relação à descrição dos serviços, argumenta que o atestado atende plenamente ao item 13.25.1.1 do edital ao informar a execução de serviços de lanchonete/restaurante durante 24 meses, vinculados ao Contrato nº 41/2021. Defende que o edital exigiu apenas descrição clara dos serviços prestados, e não detalhamento de quantitativos, volumes, complexidade operacional ou outras informações pretendidas pela recorrente. Acrescenta que o contrato referido e outros atestados apresentados nos autos complementam e detalham suficientemente o objeto executado.

A recorrida também invoca precedentes do Tribunal de Contas da União que reconhecem a validade de atestados emitidos em nome de antiga razão social, desde que preservados o CNPJ, o objeto social e o acervo técnico da empresa. Sustenta, ainda, a aplicação dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a possibilidade de realização de diligência para esclarecimento de eventuais dúvidas formais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.



2 – DA ANÁLISE

Preliminarmente, registra-se que o recurso e as contrarrazões foram interpostos tempestivamente e atendem aos requisitos necessários ao seu conhecimento.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. apresentou atestados de capacidade técnica insuficientes para comprovar sua qualificação técnica, que houve descumprimento do item 13.25.1.1 do Edital e, por consequência, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Passa-se à análise das alegações apresentadas.

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital estabeleceu os seguintes requisitos para comprovação da qualificação técnica:

"13.25. Qualificação Técnica

13.25.1. Comprovação de aptidão, por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, idônea, estabelecida em território nacional, comprovando que executa ou executou nos últimos 24 meses a prestação regular e formal dos serviços de preparo e fornecimento de lanches, por período não inferior a 12 meses consecutivos, nos termos do item 11 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

13.25.1.1. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado, identificação da licitante e descrição clara dos materiais fornecidos e/ou dos serviços prestados."

Verifica-se que a Recorrida apresentou três atestados de capacidade técnica, sendo dois emitidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e um emitido pela empresa Construtora Silva Neiva Ltda., em atendimento à exigência editalícia de apresentação de um ou mais atestados.

No que se refere à alegação de insuficiência da documentação apresentada, observa-se que, mesmo considerando isoladamente o atestado emitido pela Câmara



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



Legislativa do Distrito Federal em 22 de maio de 2026 — apontado pela própria Recorrente como o único documento apto a atender ao requisito temporal previsto no item 13.25.1 do Edital —, constata-se o pleno atendimento às exigências editalícias.

Com efeito, o referido atestado informa expressamente que a empresa executou serviços de lanchonete/restaurante pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prazo superior ao mínimo de 12 (doze) meses consecutivos exigido pelo Edital. Além disso, o documento contém a identificação da entidade emitente e de seu responsável, a identificação da empresa atestada por meio de sua razão social e CNPJ, bem como a descrição dos serviços prestados.

Portanto, não assiste razão à recorrente ao alegar insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., uma vez que a documentação apresentada demonstra, de forma inequívoca, o atendimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica, razão pela qual a alegação deve ser rejeitada.

Também não merece prosperar a alegação de que a identificação da licitante seria insuficiente em razão da alteração de sua razão social. Conforme documentação societária apresentada, a alteração de denominação empresarial encontra-se regularmente registrada, permanecendo inalterado o CNPJ da empresa. Assim, não há qualquer dúvida quanto à identidade da pessoa jurídica responsável pela execução dos serviços atestados, tratando-se de mera atualização cadastral que não compromete a validade ou a eficácia do documento apresentado.

Além disso, o fato de o atestado mencionar a denominação empresarial anteriormente utilizada pela empresa não configura irregularidade. Ao contrário, o documento reproduz corretamente a razão social vigente à época da execução contratual a que se refere o atestado, preservando a fidelidade histórica das informações constantes do contrato então celebrado.

Da mesma forma, eventual alteração de endereço mostra-se irrelevante para fins de comprovação da qualificação técnica, uma vez que o item 13.25.1.1 do Edital exige



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



a identificação da licitante, e não a correspondência exata entre os endereços constantes dos atestados e aqueles atualmente registrados na documentação cadastral da empresa.

Diante desse contexto, conclui-se que a documentação societária apresentada pela recorrida permite identificar, de forma clara e inequívoca, a continuidade da pessoa jurídica responsável pela execução dos serviços atestados, não havendo qualquer prejuízo à comprovação da qualificação técnica nem descumprimento ao item 13.25.1.1 do Edital.

Assim, rejeita-se a alegação recursal de divergência na identificação da licitante, porquanto restou demonstrado que as alterações societárias promovidas não afetaram a identidade jurídica da empresa, seu objeto social, seu acervo técnico ou sua aptidão para executar o objeto lícito.

Da mesma forma, não se verifica o alegado descumprimento do item 13.25.1.1 do Edital quanto à descrição dos serviços prestados. O instrumento convocatório exigiu a apresentação de "descrição clara dos materiais fornecidos e/ou dos serviços prestados", não havendo previsão de detalhamento de quantitativos, volume operacional, número de refeições fornecidas ou outras informações específicas apontadas pela recorrente.

Nesse sentido, a informação constante do atestado de que a empresa executou serviços de lanchonete/restaurante pelo período de 24 meses mostra-se suficiente para atender à exigência editalícia, uma vez que descreve de forma clara e objetiva a natureza dos serviços efetivamente prestados.

Por fim, não merece acolhimento a alegação da recorrente de que a habilitação da empresa CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a recorrida apresentou documentação suficiente para comprovar sua qualificação técnica, atendendo integralmente às exigências previstas nos itens 13.25.1 e 13.25.1.1 do Edital. Os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a execução de serviços compatíveis com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



o objeto licitado pelo período mínimo exigido, bem como contêm as informações mínimas estabelecidas pelo instrumento convocatório.

Dessa forma, não se identifica qualquer afronta aos itens 13.25.1 e 13.25.1.1 do Edital, tampouco aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo ou da isonomia entre os licitantes.

Ante o exposto, conclui-se que a qualificação técnica da empresa CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. foi devidamente comprovada por meio da documentação apresentada, razão pela qual não merece acolhimento a alegação de insuficiência dos atestados de capacidade técnica formulada pela recorrente.

3 – DA CONCLUSÃO

Em face das considerações apresentadas, decido:

- a) Conhecer do recurso administrativo interposto pela licitante BRN ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 63.001.629/0001-76, por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento em sua totalidade.
- b) Submeter ao Sr. Ordenador de Despesas da CLDF as razões e contrarrazões apresentadas para apreciação do mérito e decisão final.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Marcelo Pereira da Cunha
Pregoeiro